Resolução nº 01/86

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/86

DATA : 25 de novembro de 1986.

SÚMULA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO , Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que este Legislativo aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o novo texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 07/80, 03/81, 01/83 , 05/83, 02/84 e 01/85.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO , Estado do Paraná, em 25 de novembro de 1986.

TARCÍSIO JACY HERKERT
PRESIDENTE

WILLIBALDO FEITEN
2º SECRETÁRIO

MARIO HILLEBRAND
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 1ª - VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 1º / 12 1986

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª - VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 8 / 12 1986

PRESIDENTE

APROVADO EM 3ª - VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 9 / 12 1986

PRESIDENTE

PROMULGADO
Em 9 / 12 / 86

PRESIDENTE

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Da Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Toledo, Estado do Paraná, no edifício que lhe for destinado.

§ 1º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II
Da Sessão de Instalação

Art. 2º - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Presidente da Câmara prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - O Secretário designado para esse fim pelo Presidente, fará a chamada de cada Vereador que declarará: "Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores entregarão ao Presidente da Mesa o diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III
Da Composição e Eleição da Mesa

Art. 3º - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 4º - Na mesma sessão de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará

sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 5º - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada, com a indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecarta, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do Plenário.

§ 2º - A cédula será entregue pelo Presidente a cada Vereador, chamado em ordem alfabética, que, depois de votar, a depositará em urna especialmente para esse fim destinada.

§ 3º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados, com a assinatura do respectivo termo.

Art. 6º - Vagando-se qualquer cargo na Mesa, será realizada a eleição no Expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observando o disposto neste Capítulo.

§ 2º - O preenchimento de qualquer vaga obedecerá, no que couber, às disposições deste Capítulo.

Art. 7º - À Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 8º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou Secretários.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
II - pelo término do mandato;
III - pela renúncia apresentada por escrito;
IV - pela morte;
V - pela perda ou suspensão dos Direitos Políticos;
VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;
VII - pela destituição.

Art. 10 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 11 - Compete à Mesa, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III - propor ao Plenário projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regulamento Interno;

VII - proceder à redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

Art. 12 - A Mesa não autorizará a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV
Da Renovação da Mesa

Art. 13 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da terceira sessão legislativa ordinária.

CAPÍTULO V
Do Presidente

Art. 14 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara e organizar a Ordem do Dia;

III - interpretar e cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário (§ 6º do art. 199);

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário da Câmara, nos termos da legislação competente;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

X - encaminhar pedido de intervenção no Município , nos casos previstos pela Constituição do Estado;

XI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII - convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XIV - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões;

XV - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

XVI - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVII - declarar finda a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XVIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

XIX - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XX - preencher vagas nas Comissões, nos casos do artigo 41;

XXI - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhes posse;

XXIII - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos neste Regimento (§ 3º do art. 40 e art. 41);

XXIV - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXV - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omisso o Regimento;

XXVI - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXVII - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXIX - superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo o respectivo numerário;

XXX - apresentar no fim do mandato do Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXI - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei;

XXXII - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 15 - É ainda atribuição do Presidente:

I - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios;

II - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 16 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a presidência a seu substituto.

Art. 17 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto na forma do disposto no artigo 140 deste Regimento.

Art. 18 - No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 19 - O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, dará conhecimento do fato ao Plenário e, no recesso, ao seu substituto legal, através de comunicação escrita (artigo 21).

CAPÍTULO VI
Do Vice-Presidente

Art. 20 - O Vice-Presidente e, em sua ausência, o 1º ou 2º Secretário, substituirá o Presidente no exercício de suas funções, não estando este presente no recinto do Plenário ao início das sessões, cabendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único - Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, proceder-se-á da mesma forma.

Art. 21 - O Vice-Presidente entrará no efetivo exercício da presidência, no caso de licenciar-se o Presidente, ou na sua ausência por mais de 10 (dez) dias (art. 19).

CAPÍTULO VII
Dos Secretários

Art. 22 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causas justificadas ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;
II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
IV - fazer a inscrição dos oradores;
V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
VI - redigir e transcrever a ata de sessões secretas;
VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa;
VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu Regimento.

Art. 23 - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo único - Compete ainda ao Segundo Secretário, assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO VIII
Do Plenário

Art. 24 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 25 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO IX
Das Atribuições da Câmara

Art. 26 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
V - autorizar a concessão de serviços públicos;
VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
X - criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XII - delimitar o perímetro urbano;
XIII - autorizar a alteração da denominação de próprios , vias e logradouros públicos;
XIV - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais;
XV - conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município.

CAPÍTULO X
Da Competência Privativa

Art. 27 - À Câmara compete privativamente:

I - eleger sua Mesa, na forma regimental;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - organizar os seus serviços administrativos;
IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço , a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do País por qualquer tempo;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito;

VIII - fixar a remuneração dos Vereadores e a gratificação de representação do Presidente;

XIX - criar comissões de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XI - convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XV - remeter ao Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas , por infração do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

XVI - autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares cujos encargos não estejam previstos no orçamento;

XVII - propor ao Plenário projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços;

XVIII - deliberar sobre vetos.

Art. 28 - Compete ainda à Câmara manifestar-se nos casos de transferência da sede do Município, alteração do seu nome ou do distrito e anexação a outro.

CAPÍTULO XI
Da Secretaria da Câmara

Art. 29 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão em sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 30 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e nomeação em Car-

go em Comissão, após a criação dos respectivos cargos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º - A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 4º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo por ela ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 7º - Na falta de sistemas de classificação e níveis de vencimentos próprios para o quadro de pessoal da Câmara, adotar-se-ão os do Poder Executivo.

Art. 31 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 32 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-ão se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 33 - As representações da Câmara dirigidas aos Poderes do Estado e da União serão assinadas pelo Presidente e os papéis do expediente comum, pelo Secretário.

TÍTULO II
Das Comissões

Art. 34 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

CAPÍTULO I
Das Comissões Permanentes

Art. 35 - As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião por meio de pareceres e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes à sua especialidade.

Art. 36 - As Comissões Permanentes são 06 (seis), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Legislação e Redação;
II - Finanças e Orçamento;
III - Obras e Serviços Públicos;
IV - Educação, Saúde e Assistência social;
V - Ecologia e Meio Ambiente;
VI - Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Segurança Social.

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 37 - Na composição das Comissões Permanentes, os Líderes, de comum acordo e observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão.

§ 1º - Estabelecida a representação numérica das bancadas nas comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes à instalação da respectiva sessão legislativa, as indicações nominais dos titulares escolhidos.

§ 2º - O Presidente da Mesa fará a designação dos membros das Comissões Permanentes, conforme as indicações de que fala o parágrafo anterior.

Art. 38 - Não havendo acordo, proceder-se-á à eleição das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II
Da Eleição

Art. 39 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido ainda não representado na comissão.

§ 1º - Se houver igualdade de condições entre os empatados, será eleito o mais idoso.

§ 2º - Far-se-á a votação para as comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 3º - Não poderão ser votados o Presidente e os Suplentes em exercício, sendo estes os substitutos nas comissões dos titulares licenciados (art. 41).

§ 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) comissões.

§ 5º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, deverão estar constituídas, pelo critério da composição ou por eleição, até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 40 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 1º - As opiniões e os votos dos Vereadores nos trabalhos nas comissões serão expressos, em resumo, nos pareceres.

§ 2º - Os dias de reunião das comissões serão por estas determinados e, não havendo acordo, pelo seus Presidentes, conforme a necessidade, devendo os seus membros serem comunicados 01 (um) dia antes da reunião.

§ 3º - Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela comissão.

Art. 41 - Nos casos de vaga, licença e impedimento, sucederão os membros das comissões os respectivos Suplentes de Vereador (art. 40).

Art. 42 - Compete aos Presidentes das comissões:

I - determinar os dias de reunião da comissão, na forma do § 2º do artigo 40;
II - convocar reuniões extraordinárias;
III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
IV - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe Relator;
V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
VI - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VII - conceder vista aos membros da comissão, pelo prazo de 03 (três) dias, de proposições que se encontrem em regime de tramitação ordinária;
VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da comissão.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da comissão recurso ao Plenário.

SEÇÃO III
Da Competência

Art. 43 - Compete à Comissão de Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto

ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto aos seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento (arts. 172, 205 e 212).

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação e Redação pela ilegalidade, inconstitucionalidade ou injuricidade de uma proposição, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

§ 3º - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuricidade parcial ou ainda de erro gramatical e lógico, a comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

§ 4º - À Comissão de Legislação e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;
III - licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 44 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
II - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
III - a prestação de contas do Município;
IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;
V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios dos Vereadores e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no final da última sessão legislativa de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito, bem como projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no § 3º do art. 51.

§ 3º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento proceder à redação final do projeto de lei orçamentária.

Art. 45 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Parágrafo único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 46 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 47 - Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre o mérito de matérias que versem sobre:

I - manutenção da ecologia e preservação do meio ambiente;
II - medidas saneadoras e preservativas do meio ambiente;
III - análise de proposições com referência a efeitos sobre o meio ambiente.

Art. 48 - Além de suas atribuições previstas no artigo anterior, compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente:

I - promover ciclo de debates sobre defesa do meio ambiente, controle ambiental e perspectivas de ameaça ecológica;
II - representar a Câmara em movimentos oficiais e comunitários que visem à consecução dos objetivos propugnados por esta comissão.

Art. 49 - Compete à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Segurança Social:

I - realizar investigações, no âmbito municipal, sobre:
a) o desrespeito aos direitos humanos do cidadão;
b) o desemprego;
c) a existência de exploração no preço de produtos colocados à venda;
d) a qualidade dos alimentos vendidos à população;
e) a melhoria dos serviços de segurança social;
f) a existência de ameaça à integridade física do cidadão;
g) a existência de atos de violência praticados contra o preso comum;
h) outros aspectos que envolvam direitos humanos, defesa do consumidor e segurança social;
II - denunciar, a quem de direito, todos os atos praticados que, em âmbito municipal, desrespeitem os direitos humanos, explorem o consumidor e representem ameaça à segurança social, de acordo com as investigações procedidas em conformidade com o que dispõe o inciso anterior;

III - estudar proposições que dizem respeito à matéria tratada neste artigo, emitindo parecer sobre o assunto;
IV - promover ciclo de debates sobre os assuntos de sua competência;
V - representar o Legislativo toledano em organizações comunitárias que visem à defesa dos direitos humanos, à defesa do consumidor e à preservação da segurança social da coletividade.

SEÇÃO IV
Dos Processos nas Comissões

Art. 50 - Recebida a proposição pela Mesa e lida em Plenário, cabe ao Presidente da Mesa despachá-la imediatamente à comissão para exarar parecer (art. 171).

Parágrafo único - Para encaminhamento das matérias a serem submetidas à apreciação das comissões, será observada a ordem prescrita no artigo 36.

Art. 51 - Tratando-se de matéria em regime normal, cada comissão terá 10 (dez) dias, contados do recebimento da proposição, para exarar parecer, prorrogável por igual prazo pelo Presidente da Mesa, mediante requerimento devidamente fundamentado, nos próprios autos do processo.

§ 1º - Recebido o processo pelo Presidente da comissão, este designará Relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 2º - O Relator designado deverá apresentar seu parecer na reunião da comissão subseqüente àquela em que recebeu a proposição, observado o disposto no final do "caput" deste artigo.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, ao Presidente da Câmara cabe tomar uma das seguintes medidas:

I - prorrogar o prazo nos termos do final do "caput" deste artigo;
II - encaminhar o processo a outra comissão competente;
III - determinar à comissão faltosa que se manifeste em Plenário;
IV - designar comissão para suprir a comissão faltosa, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador ou da própria comissão.

Art. 52 - Tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, incumbe ao Presidente da Câmara despachá-la para todas as comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Secretaria do Legislativo.

Parágrafo único - Neste caso, os prazos previstos no "caput" do artigo anterior poderão ser reduzidos pela metade e os processos passarão de uma comissão para outra, independentemente de despacho da presidência da Mesa.

Art. 53 - Tratando-se de projeto de codificação e do orçamento-programa do Município, os prazos previstos no "caput" do artigo 51 serão triplicados.

SEÇÃO V
Dos Pareceres

Art. 54 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição resumida da matéria em exame;
II - conclusões do Relator, em termos sintéticos, com a opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;
III - decisão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 55 - Relatada a matéria, o parecer lido será imediatamente submetido à discussão e votação, na comissão.

Art. 56 - A manifestação do Relator somente será transformada em parecer se aprovada pela maioria dos membros da comissão.

§ 1º - Mediante voto, os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator.

§ 2º - Rejeitado o parecer do Relator, prevalecerá a opinião da maioria da comissão.

Art. 57 - Para efeito de contagem de votos, relativamente ao parecer, serão considerados:

I - favoráveis: os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "pelas conclusões", ou "com restrições";
II - contrários: os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Parágrafo único - A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

Art. 58 - Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões": quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra fundamentação;
II - "aditivo": quando, favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
III - "contrário": quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 1º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da comissão, constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.

Art. 59 - O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - O parecer da comissão só será votado pelo Plenário quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;
II - contiver emenda;
III - contiver sugestões para decisão da Câmara;
IV - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º - Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que lhe for cabível, conforme o caso.

Art. 60 - No exercício de suas atribuições as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 61 - Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

§ 1º - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica suspenso o prazo a que se refere o artigo 51, até o máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas ou da manifestação da outra comissão ou de vencido o prazo dentro do qual tais medidas deveriam ter sido cumpridas.

§ 2º - Esgotados os prazos de que fala o artigo anterior , a comissão solicitante deverá exarar o seu parecer.

Art. 62 - As comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, quando o assunto for de sua competência.

Art. 63 - As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Art. 64 - As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a comissão assim o decidir.

SEÇÃO VI
Das Reuniões Conjuntas

Art. 65 - As comissões poderão se reunir em conjunto, observando-se as seguintes normas:

I - cada comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II - o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III - cada comissão poderá ter o seu Relator se não preferir Relator único;

IV - o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 66 - Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 67 - Em cada comissão, a apresentação da emenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO II
Das Comissões Especiais

Art. 68 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, e terão suas finalidades especificadas na proposição, cessando suas funções quando finalizados seus objetivos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões Especiais, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento ou, na sua falta, pelo Presidente da Câmara.

Art. 69 - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III
Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 70 - A requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, a Câmara poderá criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, observado em sua composição o disposto no § 2º do artigo 68.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento.

§ 4º - Opinando a comissão pela procedência das denúncias elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, que serão submetidas ao Plenário.

§ 5º - Opinando a comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

CAPÍTULO IV
Das Comissões de Representação

Art. 71 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 72 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um Vereador especialmente designado pelo Presidente, ou cada Liderança, se assim entender o Plenário, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

TÍTULO III
Dos Vereadores

CAPÍTULO I
Do Exercício do Mandato

Art. 73 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
II - votar na eleição da Mesa e das Comissões, se for o caso;
III - deixar de votar nas proposições que tenham relações diretas com parentes;
IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
VI - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
VII - participar de Comissões Temporárias.

Art. 74 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da diplomação ou posse, conforme o caso;
II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
IV - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
V - obedecer as normas regimentais;
VI - residir no território do Município.

Art. 75 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;
II - advertência em Plenário;
III - cassação da palavra;
IV - suspensão da sessão para entendimentos na Sala da Presidência;
V - convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito.

SEÇÃO I
Dos Líderes

Art. 76 - As Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhada à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 2º - Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da indicação destes.

Art. 77 - É da competência do Líder do Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO II
Das Incompatibilidades

Art. 78 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad natum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
c) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;
d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

SEÇÃO III
Da Perda do Mandato

Art. 79 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III - que fixar residência fora do Município;
IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, ou atentar contra as instituições vigentes;
V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada; ou deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período legislativo ordinário;
VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

SUBSEÇÃO I
Da Extinção do Mandato

Art. 80 - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na forma da legislação federal, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito e nos casos previstos nos incisos I, V, VI e VII do artigo anterior.

SUBSEÇÃO II
Da Cassação do Mandato

Art. 81 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 78, obedecido o processo estabelecido na legislação federal.

Art. 82 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo Suplente, até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Parágrafo único - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 83 - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo Suplente.

SEÇÃO IV
Da Remuneração

Art. 84 - A remuneração, fixada por resolução nos termos da legislação federal, dividir-se-á em parte fixa e variável e será es-

tabelecida no fim de cada legislatura para vigorar na seguinte.

§ 1º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2º - Para efeito de remuneração, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que houver assinado o livro de presença e respondido a chamada nominal na Ordem do Dia.

§ 3º - Para o mesmo fim, considerar-se-á ausente o Vereador que, feita nova verificação de "quorum" em qualquer momento da Ordem do Dia, não encontrar-se presente no Plenário.

§ 4º - Nos termos dos parágrafos anteriores, não descontar-se-á a parcela correspondente à sessão quando o Vereador estiver ausente por motivo de doença comprovada ou em missão representativa autorizada pela Câmara Municipal ou pela Mesa, conforme o caso.

§ 5º - Não descontar-se-á, igualmente, a parcela referente à sessão quando não houver "quorum" para deliberação, quando não houver matéria na Ordem do Dia e nas sessões realizadas durante o recesso parlamentar.

Art. 85 - Somente serão remuneradas uma sessão por dia e , no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 86 - A gratificação de representação ao Presidente depende de resolução.

SEÇÃO V
Da Licença

Art. 87 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;
II - para tratar de interesses particulares;
III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - No caso dos incisos I e II o prazo da licença será igual ou superior a cento e vinte dias, não podendo o Vereador reassumir antes de decorrido o período.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

CAPÍTULO II
Da Convocação do Suplente

Art. 88 - Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á a convocação do Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa convocará o Suplente imediato.

§ 3º - Convocado mais de um Suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo Partido do titular.

§ 4º - A posse do Vereador Suplente será efetivada em sessão da Câmara e, no recesso, em sessão especialmente convocada para tal finalidade (art. 83).

Art. 89 - Não havendo Suplente e tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

TÍTULO IV
Das Sessões

CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 90 - As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

Parágrafo único - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

CAPÍTULO II
Das Sessões Ordinárias

Art. 91 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único - Serão realizadas 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, no mínimo.

Art. 92 - As sessões ordinárias serão semanais e se realizarão em dias e horas determinados por ato da Mesa, ouvido o Plenário.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo , as reuniões serão realizadas no primeiro dia útil imediato.

Art. 93 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 94 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 95 - As sessões ordinárias terão a duração de 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal aprovado, após o que serão encerradas.

Art. 96 - As sessões ordinárias compõem-se de Expediente , Ordem do Dia e Explicações Pessoais.

Art. 97 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da legislatura.

Art. 98 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários aos andamento dos trabalhos.

§ 2º - Poderão, também, permanecer no Plenário os assessores de bancadas dos Partidos com assento na Câmara Municipal.

§ 3º - A convite da presidência, por inciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear.

§ 4º - Os visitantes, recebidos no Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I
Do Expediente

Art. 99 - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos e dividir-se-á em Pequeno e Grande Expediente.

SUBSEÇÃO I
Do Pequeno Expediente

Art. 100 - O Pequeno Expediente terá a duração de 30 (trinta) minutos, contados do início da sessão, e destinar-se-á:

I - à leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
II - à leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;
III - relação sumária do expediente recebido de diversos;
IV - leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:
a) projetos de lei;
b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;
d) requerimentos e
e) indicações.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues até o início da sessão, observadas as disposições dos artigos 162 e 163 deste Regimento.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

§ 4º - Durante o Pequeno Expediente, se houver tempo, qualquer Vereador poderá solicitar a palavra uma única vez, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, para fazer breves comunicações.

§ 5º - Se não forem utilizados os trinta minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

SUBSEÇÃO II
Do Grande Expediente

Art. 101 - O Grande Expediente destina-se aos pronunciamentos dos Vereadores inscritos para falar, em livro próprio, e será assim dividido:

I - 10 (dez) minutos para cada Liderança falar ao final dos pronunciamentos;
II - respeitado o disposto no inciso anterior, o restante do tempo será dividido entre os Vereadores inscritos em livro especial.

§ 1º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez.

§ 2º - O espaço destinado a cada Liderança poderá ser cedido a outro Vereador da mesma Bancada Partidária.

§ 3º - A ordem para o uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

SEÇÃO II
Da Ordem do Dia

Art. 102 - A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia será iniciada com a verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo "quorum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 103 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - O Secretário procederá a leitura da matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 104 - As matérias serão incluídas na Ordem do Dia, a juízo do Presidente, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial;
II - vetos e matérias em regime de urgência;
III - matérias em regime de preferência;
IV - matérias em redação final;
V - matérias em turno único;
VI - matérias em terceiro turno;
VII - matérias em segundo turno;
VIII - matérias em primeiro turno;
IX - recursos.

§ 1º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência , adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar.

§ 3º - A matéria dependente de exame das comissões só será incluída na Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no expediente e distribuídos em avulsos aos Vereadores.

§ 4º - As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior serão dadas à Ordem do Dia da sessão subseqüente, salvo requerimento de dispensa de interstício, aprovado pelo Plenário.

Art. 105 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

SEÇÃO III
Da Explicação Pessoal

Art. 106 - Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar em Explicação Pessoal, por 05 (cinco) minutos para cada Vereador.

Art. 107 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Art. 108 - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será feita em livro próprio.

Art. 109 - Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III
Das Sessões Extraordinárias

Art. 110 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, ou mediante solicitação do Prefeito.

§ 1º - Em qualquer caso, as sessões serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias e no ato convocatório se encaminharão cópias das matérias objeto da convocação.

§ 2º - Nestas sessões não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo exclusivas para a deliberação e discussão de matérias objeto da convocação.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Aplicar-se-á às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 111 - A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo único - Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

SEÇÃO ÚNICA
Da Convocação Extraordinária no Recesso

Art. 112 - A convocação extraordinária da Câmara, no período do recesso, dar-se-á:

I - pelo Presidente, em caso de estado de calamidade pública, situação de emergência ou de intervenção estadual;
II - pelo Prefeito, quando a entender necessária;
III - por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único - Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação será feita pessoalmente ao Vereador, mediante recibo.

CAPÍTULO IV
Das Sessões Solenes

Art. 113 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º - Nestas sessões não haverá Expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

CAPÍTULO V
Das Sessões Secretas

Art. 114 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

§ 2º - Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 115 - Reunida a Câmara Municipal em sessão secreta , deliberar-se-á se o assunto que deu motivo à convocação deva ser tratado secreta ou publicamente.

§ 1º - Será permitido ao Vereador participante dos debates reduzir seu pronunciamento a termos para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI
Das Sessões Especiais

Art. 116 - As sessões especiais serão realizadas para os fins e na forma estabelecida nos artigos 185, 227, 231 e 232 deste Regimento.

CAPÍTULO VII
Das Atas

Art. 117 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 118 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 119 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO V
Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I
Dos Debates

Art. 120 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão de cada proposição será correspondente ao número de fases deliberatórias a que for submetida.

§ 2º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 121 - Os debates deverão ser realizados com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atenderem às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, falar em pé e, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;
II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Senhoria ou Excelência.

Art. 122 - O Vereador poderá falar nos seguintes casos:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 101;
III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;
V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 154 ;
VI - para levantar questão de ordem;
VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 198 ;
VIII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 153 ;
IX - para Explicação Pessoal, nos termos do artigo 107 ;
X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 181 e 184.

Art. 123 - O Vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
II - desviar-se da matéria em debate;
III - falar sobre matéria vencida;
IV - usar de linguagem imprópria;
V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 124 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;
II - para recepção de visitantes;
III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
IV - para atender pedido de palavra "pela ordem", feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 125 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente dará preferência ao que tiver maior relação com a matéria em debate.

SEÇÃO I
Dos Apartes

Art. 126 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativos ao seu pronunciamento ou à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º - O Vereador, ao apartear, solicitará permissão do orador, permanecendo sentado.

§ 3º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 4º - Não é permitido apartear ao Presidente, quando na direção dos trabalhos, ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, no encaminhamento de votação e na declaração de voto.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO II
Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 127 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 01 (um) minuto para apartear;
II - 02 (dois) minutos para falar por "questão de ordem";
III - 02 (dois) minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
IV - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
V - 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de proposição;
VI - 05 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal;
VII - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;
VIII - 30 (trinta) minutos para discussão de projeto;
IX - no Expediente, o constante nos artigos 100 e 101.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outros.

SEÇÃO III
Das Questões de Ordem

Art. 128 - Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de disposição expressa no Regimento.

Parágrafo único - O Presidente não poderá negar a palavra ao Vereador que a solicite "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra desde que não indique o artigo regimental que está sendo desobedecido na marcha dos trabalhos.

Art. 129 - Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, constitui "questão de ordem".

Parágrafo único - Todas as questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente pelo Presidente.

Art. 130 - Serão registradas em livro próprio todas as decisões do Presidente, interpretando o Regimento Interno ou a respeito de casos omissos, para constituírem precedentes que deverão ser observados.

Parágrafo único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as interpretações feitas ao Regimento Interno e mandará juntar-lhe em apenso.

SEÇÃO IV
Do Encerramento da Discussão

Art. 131 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis

e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II
Das Deliberações

Art. 132 - Turno é a fase de deliberação das proposições , constituída de discussão e votação.

Art. 133 - Regra geral, as proposições em curso na Câmara são subordinadas a 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Art. 134 - São submetidos a 03 (três) turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, os projetos de lei:

I - de codificação;
II - de natureza tributária, financeira e orçamentária;
III - de fixação e alteração dos planos de desenvolvimento e zoneamento urbanos e a eles inerentes;
IV - do orçamento-programa do Município;
V - de criação de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo e fixação de seus respectivos vencimentos;
VI - de organização e alterações administrativas da Prefeitura Municipal.

Art. 135 - Serão submetidos a 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, os projetos de lei que criem cargos nos serviços da Câmara.

Art. 136 - Os projetos que forem alterados por substitutivo ou emenda em qualquer de suas fases serão submetidos a turno suplementar, respeitado o interstício de 24 (vinte e quatro) horas entre os turnos (arts. 193 e 194).

SEÇÃO I
Da Votação

Art. 137 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 138 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios ou em lei federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Regimento Interno;
II - Código Tributário;
III - Código de Obras, Edificações e Posturas;
IV - Estatuto dos Funcionários;
V - criação de cargos nos serviços da Câmara;
VI - Plano de Desenvolvimento;
VII - normas relativas ao zoneamento.

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 139 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios as deliberações sobre:

I - rejeição de vetos;
II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
III - alteração do nome do Município ou do distrito;
IV - proposta à Assembléia Legislativa para transferência da sede do Município;
V - cassação do mandato do Prefeito e de Vereadores.

Art. 140 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;
III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 141 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria (art. 95).

Art. 142 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo na votação nominal, quando poderá abster-se.

Art. 143 - Os votos em branco que ocorrerem nas votações secretas e as abstenções verificadas pelo processo de votação nominal só serão computados para efeito de "quorum".

Art. 144 - Iniciada a votação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário.

Art. 145 - Nas deliberações em primeiro turno a votação será feita artigo por artigo e a discussão, englobadamente.

Parágrafo único - A votação poderá ser procedida por títulos, capítulos ou seções, a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 146 - Nos demais casos, as deliberações serão englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 147 - A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos projetos.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas a uma mesma proposição, será admissível requerimento de preferência para a votação da que melhor se adaptar ao caso.

SUBSEÇÃO I
Do Processo de Votação

Art. 148 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imperativo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 149 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 150 - Nas deliberações da Câmara, a votação será pública salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 151 - O voto será secreto:

I - nas eleições da Mesa;
II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
III - nas deliberações sobre a perda de mandato dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

SUBSEÇÃO II
Do Destaque

Art. 152 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, requerida por qualquer Vereador, mediante aprovação do Plenário.

SUBSEÇÃO III
Da Declaração de Voto

Art. 153 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único - Após a votação da proposição no seu todo, o Vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de 02 (dois) minutos.

SUBSEÇÃO IV
Do Encaminhamento da Votação

Art. 154 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

SUBSEÇÃO V
Do Adiamento da Votação

Art. 155 - A votação poderá ser adiada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, para os seguintes fins:

I - audiência de comissão que sobre a matéria não se tenha manifestado;
II - reexame por uma ou mais comissões, por motivo justificado;
III - preenchimento de formalidade essencial;
IV - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado , não podendo ser superior a três sessões.

§ 2º - Não será permitido adiamento que importe em aprovação de matéria por decurso de prazo ou em regime de urgência.

SUBSEÇÃO VI
Do Pedido de Vistas

Art. 156 - Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, qualquer Vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara.

Parágrafo único - Tratando-se de matéria já incluída na Ordem do Dia, o pedido dependerá de requerimento escrito, sujeito à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO VII
Da Preferência

Art. 157 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO III
Da Redação Final

Art. 158 - Terminada a fase de votação, será o projeto com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Legislação e Redação para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I - de lei orçamentária anual;
II - de lei orçamentária plurianual de investimentos;
III - de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
IV - de resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nos itens III e IV do § 1º deste artigo serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 159 - O projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias na Secretaria da Câmara para exame dos Vereadores.

Art. 160 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo único - Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 161 - Assinalada a incoerência ou contradição, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

TÍTULO VI
Das Proposições

CAPÍTULO I
Espécies

Art. 162 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, requerimentos, indicações, emendas, subemendas e moções.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º - Apresentada proposição que tenha identidade ou semelhança com outra já apresentada ou em tramitação, prevalecerá a primeira.

§ 4º - Não será aceita proposição cujo conteúdo já tenha sido objeto de outra proposição nos últimos seis meses, salvo no início de nova legislatura.

Art. 163 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição (§ 1º do art. 100):

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
III - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
IV - que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não as transcreva por extenso;
V - que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
VI - que seja anti-regimental;
VII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 173;
IX - que não esteja de acordo com o disposto no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 164 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 165 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela presidência.

Art. 166 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

SEÇÃO I
Dos Projetos de Lei

Art. 167 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei.

Art. 168 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;
II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos e vantagens dos servidores;

III - disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
IV - importem em aumento de despesas ou diminuição da receita.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 169 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões competentes para apreciá-lo, será tido como rejeitado.

Art. 170 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas 10 (dez) sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 3º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 171 - Lido o projeto pelo Secretário na hora do Expediente, será encaminhado às comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto (art. 50).

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 172 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais ou pela Mesa em assuntos de sua competência serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário (§ 1º do art. 43).

Art. 173 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir motivo de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Executivo (inciso VIII do art. 163).

SEÇÃO II
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 174 - Terão forma de decreto legislativo as deliberações da Câmara que não dependem de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, do Município ou do País, por qualquer tempo;
II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferido pelo Tribunal de Contas;
III - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
IV - fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial, mudança do nome da sede do Município e criação de distrito;
VI - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
VII - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

SEÇÃO III
Dos Projetos de Resolução

Art. 175 - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna , sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;
II - fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
IV - criação de Comissão de Inquérito excedente de cinco;
V - conclusões de Comissão de Inquérito (§ 4º do art. 70);
VI - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;
VII - qualquer matéria de natureza regimental;
VIII - fixação de gratificação de representação ao Presidente da Câmara;
IX - todo e qualquer assunto de sua economia interna , de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

SEÇÃO IV
Das Indicações

Art. 176 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 177 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - A indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer Vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida e votada.

§ 2º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e a encaminhará à comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 3º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 178 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

SEÇÃO V
Dos Requerimentos

Art. 179 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre os assuntos definidos nas disposições seguintes deste capítulo, por Vereador, Comissão ou Bancada Partidária.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como requerimento os pedidos de qualquer Vereador para que a Câmara Municipal se manifeste através de ofício, telegrama, telex ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 180 - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho da presidência;
II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 181 - Serão de alçada do Presidente, verbais e independente de discussão e votação os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, quando permita o Regimento Interno;
II - permissão para falar sentado;
III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - observância de disposição regimental;
V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário (§ 1º do art. 196);
VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário (§ 1º do art. 196);

VII - verificação de votação ou de presença;
VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;
X - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 182 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - voto de pesar por falecimento;
II - retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;
III - juntada, retirada ou arquivamento de documento;
IV - preenchimento de vaga de membro de Comissão Permanente;
V - renúncia de membro da Mesa;
VI - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no inciso IV do § 3º do artigo 51;
VII - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 183 - A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo único - Informando a Secretaria haver pedido anterior sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 184 - Dependerão de deliberação do Plenário, serão verbais e votados sem preceder discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 95 deste Regimento;
II - destaque de matéria para votação, de acordo com o artigo 152 deste Regimento;
III - votação por determinado processo;
IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 131 deste Regimento;
V - pedido de vistas em processo em pauta;
VI - inserção de documento em ata;
VII - adiamento de deliberação de matéria.

Art. 185 - Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;
II - audiência de comissão sobre assunto em pauta;
III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais;
IV - retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário (§ 2º do art. 196).

V - informações ao Executivo Municipal sobre fato relacionado com a matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;
VI - providências a entidades públicas ou particulares não compreendidas no âmbito da administração municipal;
VII - constituição de Comissões Especiais, de Representação ou de Inquérito;
VIII - destituição de membro de comissões ou órgãos de representação;
IX - remessa a determinada comissão de processo despachado a outra;
X - retirada de proposição por Vereador não autor da matéria;
XI - dispensa de exigências regimentais para deliberação de matéria;
XII - recursos contra atos do Presidente da Câmara;
XIII - convocação de sessões solenes, extraordinárias e especiais.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser lidos no expediente da sessão e encaminhados às providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia só poderão ser apresentados requerimentos que se refiram a matéria em pauta.

Art. 186 - Os requerimentos ou outras petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 187 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à comissão competente.

Parágrafo único - O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO VI
Das Moções

Art. 188 - Moção é a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único - A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VII
Dos Substitutivos, das Emendas e Subemendas

Art. 189 - Substitutivo é o projeto apresentado para subs-

§ 1º - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo submetido à deliberação em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário resolverá sobre a suspensão da deliberação para envio à comissão competente (art. 147).

§ 3º - Deliberando o Plenário sobre o prosseguimento normal da tramitação do projeto na Ordem do Dia, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - O substitutivo não poderá ser apresentado no último turno a que estiver submetido o projeto.

Art. 190 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Art. 191 - As emendas podem ser:

I - supressiva: a que suprime em parte ou no todo dispositivo do projeto;
II - substitutiva: a que deve ser colocada em lugar de outro dispositivo;
III - aditiva: a que acrescenta outras disposições no projeto;
IV - modificativa: a que se refere apenas à redação de dispositivos do projeto.

Art. 192 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 193 - As emendas serão submetidas a um só turno e, se aprovadas, será o projeto encaminhado à comissão competente para ser redigido conforme as alterações propostas.

Art. 194 - O projeto que receber emendas em último turno terá sua deliberação adiada para a sessão seguinte, quando não se admitirão novas emendas.

Art. 195 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição inicial.

§ 1º - O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar proposição caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

CAPÍTULO II
Da Retirada de Proposições

Art. 196 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido (incisos V e VI do art. 181).

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão (inciso IV do art. 185).

§ 3º - Tratando-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, esta poderá ser retirada respeitado o disposto nos parágrafos anteriores:

I - pelo Prefeito, mediante solicitação oficial deliberada pelo Plenário;
II - por qualquer Vereador, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Na hipótese do § 1º o requerimento poderá ser verbal e nos casos dos §§ 2º e 3º, II, o requerimento será escrito.

Art. 197 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo e projetos de resolução ou de decreto legislativo da Mesa ou de comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO III
Das Proposições em Regime de Urgência

Art. 198 - Entende-se por regime de urgência a dispensa de certas exigências regimentais para acelerar o exame e apreciação de proposições cujos efeitos dependem de execução imediata.

§ 1º - São indispensáveis as seguintes exigências:

I - distribuição da matéria aos Vereadores;
II - inclusão na Ordem do Dia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, salvo as matérias objeto de convocação extraordinária;
III - "quorum" para deliberação;
IV - número regimental de turnos;
V - interstícios entre os turnos para deliberação.

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
II - por comissão, em assunto de sua competência;
III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

CAPÍTULO IV
Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 199 - Concluída a votação do projeto de lei, a Câmara o enviará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este levará ao conhecimento do Plenário e o encaminhará à Comissão de Legislação e Redação e a outras comissões, se for o caso, as quais terão o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para apreciá-lo.

§ 4º - Se as comissões não se manifestarem no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 5º - O projeto vetado será submetido a um único turno , considerando-se o mesmo aprovado se obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública. Neste caso, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º deste artigo , o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 7º - Considerar-se-ão mantidos os vetos não apreciados pela Câmara em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu conhecimento pelo Plenário.

§ 8º - O processo de votação do veto será simbólico, podendo ser nominal a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 200 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, e as leis com sanção tácita ou com rejeição de veto serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I
Dos Códigos, dos Estatutos e das Consolidações

Art. 201 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 202 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, em sistematização.

Art. 203 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinadoras fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 204 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 205 - No primeiro turno, o processo será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio ou deliberação seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
Do Orçamento-Programa do Município

Art. 206 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 20 (vinte) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído, por cópias, aos Vereadores, sendo o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno.

§ 3º - As emendas só poderão ser apresentadas perante à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º - Havendo emendas, o projeto voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que deverá apresentá-lo, na devida forma, na sessão subseqüente.

§ 5º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento da despesa global de cada órgão, projeto ou programa ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

Art. 207 - As sessões em que estiver em pauta o orçamento terão uma segunda parte da Ordem do Dia reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Estas sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente, até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para a sanção até o dia 30 (trinta) de novembro.

Art. 208 - A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - Se em primeiro, ou em segundo turno, aplicar-se-á o disposto no § 4º do artigo 205. Se em terceiro turno, o projeto será submetido a um turno suplementar, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 209 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 210 - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às Normas Gerais de Direito Financeiro.

CAPÍTULO III
Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 211 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão enviados, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, que exarará parecer prévio.

§ 4º - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 5º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 6º - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 7º - É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.

§ 8º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 9º - A prestação de contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestados, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.

Art. 212 - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até 1º de março do exercício seguinte para encaminhamento juntamente com as contas do Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 213 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Até 15 (quinze) dias após o recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 214 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 215 - As sessões em que estiver em pauta o projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas terão uma segunda parte da Ordem do Dia reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Estas sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente, até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do projeto de decreto legislativo esteja concluída no prazo legal.

Art. 216 - O projeto de decreto legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de contas, deverá conter os motivos da discordância.

Art. 217 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 218 - As decisões da Câmara sobre as contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO IV
Da Destituição da Mesa

Art. 219 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 220 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Art. 221 - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Especial nos termos regimentais.

§ 1º - Concluindo a Comissão Especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução cuja aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Se o parecer da Comissão Especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado por maioria simples , procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II - a remessa do processo à Comissão de Legislação e Redação, se rejeitado.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação e Redação elaborará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário, projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 222 - Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo Presidente em exercício na sessão em que for aprovado o projeto de resolução.

Art. 223 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos da Mesa enquanto estiver sendo apreciado o projeto de resolução ou parecer da Comissão Especial, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Parágrafo único - Havendo o envolvimento de todos os membros da Mesa, presidirá os trabalhos o Vereador mais idoso entre os demais componentes da Câmara.

Art. 224 - Cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos para discutir a matéria, exceto o Relator, o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar por uma hora, sendo-lhes vedada a cessão do tempo.

Parágrafo único - A preferência na discussão será dada , respectivamente, ao Relator, ao acusado ou acusados.

TÍTULO VIII
Da Outorga da Medalha "Willy Barth"

Art. 225 - A concessão da Medalha "Willy Barth", instituída pela Lei Municipal nº 1.042, de 22 de outubro de 1981, será regulada pelas disposições deste título.

Art. 226 - A medalha de que trata o artigo anterior consiste em disco metálico dourado, contendo:

I - no anverso, a efígie de Willy Barth, com a inscrição de seu nome;
II - no reverso, o brasão oficial do Município de Toledo.

Art. 227 - Conjuntamente com a Medalha "Willy Barth", expedir-se-á o "Diploma de Gratidão do Município de Toledo".

§ 1º - A Medalha "Willy Barth" e o "Diploma de Gratidão do Município de Toledo" serão entregues em sessão solene da Câmara, durante a semana alusiva à comemoração do aniversário do Município.

§ 2º - A Câmara Municipal só poderá conceder 02 (duas) medalhas, anualmente.

Art. 228 - A outorga da honraria de que trata este título dependerá de proposta subscrita por qualquer Vereador.

§ 1º - A proposta de que trata este artigo conterá as justificativas da outorga e deverá ser apresentada em envelopes lacrados, no período de 1º de março a 30 de setembro de cada ano.

§ 2º - Durante o mês de outubro a Câmara reunir-se-á, em sessão especial e secreta, para deliberar sobre as propostas apresentadas, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º - Cada Vereador poderá propor a concessão de apenas uma Medalha "Willy Barth", em cada sessão legislativa.

TÍTULO IX
Da Concessão do Título de Cidadania Honorária

Art. 229 - A outorga do Título de Cidadão Honorário de Toledo dependerá de projeto de lei.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, no que couber, quanto aos prazos, ao número de Títulos de Cidadania Honorária e sua forma de proposta, as disposições do título anterior.

Art. 230 - Das propostas aprovadas, consoante o disposto no § 2º do artigo 227 deste Regimento, a Mesa elaborará projetos de lei e submetê-los-á à deliberação do Plenário.

TÍTULO X
Da Convocação de Servidores Municipais

Art. 231 - Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta municipal poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário, que deverá indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

Art. 232 - No dia e hora pré-estabelecidos, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador autor da convocação, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o titular convocado poderá dispor do prazo de 15 (quinze) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes aos assuntos objeto da convocação.

§ 3º - Cada Vereador poderá fazer 03 (três) perguntas ao servidor convocado e não poderá fugir da matéria em debate.

TÍTULO XI
Do Comparecimento de Autoridades

Art. 233 - A requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas ao serviço público para falarem sobre matéria de interesse do Município.

§ 1º - Aceito o convite pela autoridade, a presidência convocará sessão especial para ouví-la.

§ 2º - Aplicar-se-ão a esta sessão as disposições dos parágrafos 1º a 3º do artigo anterior.

TÍTULO XII
Da Reforma do Regimento

Art. 234 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Me-

sa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 235 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 236 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 237 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento , bem como dos precedentes anotados, publicando-a em separata.

TÍTULO XIII
Das Informações

Art. 238 - Compete à Câmara requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 239 - Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIV
Da Polícia Interna

Art. 240 - Compete privativamente à presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 241 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;
II - não porte armas;
III - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
V - respeite os Vereadores;
VI - atenda as determinações da Mesa;
VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto do Plenário for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 242 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TÍTULO XV
Dos Recursos Contra às Decisões do Presidente

Art. 243 - Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem ou recebimento de proposição de qualquer Vereador.

§ 1º - A decisão do Presidente prevalecerá até deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º - O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou em caso contrário, informá-lo e encaminhá-lo à Comissão de Legislação e Redação.

§ 4º - Dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, a Comissão de Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º - O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte à que recebê-lo concluso o Presidente.

§ 6º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 7º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TÍTULO XVI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 244 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 245 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 246 - Fica mantido na sessão legislativa em curso o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 247 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 248 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 1986.

TARCÍSIO JACY HERKERT
PRESIDENTE

WILLIBALDO FEITEN
2º SECRETÁRIO

MARIO HILLEBRAND
1º SECRETÁRIO